

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2003

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado ROMMEL FEIJÓ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, pretende alterar a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, para estender aos estabelecimentos privados a obrigatoriedade já atribuída às empresas públicas e instituições financeiras quanto ao atendimento prioritário aos portadores de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. Ademais, a proposição em destaque prevê, em caso de infração de suas normas, a aplicação de multa, para as empresas privadas, idêntica à estabelecida para as concessionárias de serviços públicos.

O Autor justifica a sua proposição, destacando a necessidade de preencher lacuna da legislação e ampliar a extensão do direito conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais quanto a atendimento prioritário.

Tendo sido apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição recebeu Substitutivo, no qual se defende a adoção do conceito de pessoas portadoras de necessidades especiais aos invés de portadores de deficiência física, de modo a incluir, no conjunto dos beneficiários de atendimento prioritário, os deficientes visuais e mentais.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, meritória a proposição sob análise, visto procurar atribuir maior amplitude aos direitos conferidos aos portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes atendimento prioritário, não somente nas empresas públicas e instituições financeiras, como também, nas empresas privadas.

Configura, assim, relevante aperfeiçoamento da legislação em vigor e exprime elevado conteúdo de justiça social, uma vez que se mostra fundamental o atendimento prioritário em todos os locais, independentemente de serem públicos ou privados, àqueles que possuem limitações de mobilidade e de acesso.

Entendemos, contudo, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio avança ainda mais em relação ao objetivo do Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, pois insere no conjunto dos beneficiários de atendimento prioritário todos os portadores de necessidades especiais, inclusive os deficientes visuais e os que sofrem de paralisia mental.

Ante o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, nos termos, porém, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROMMEL FEIJÓ
Relator